



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5284 DE 12 DE dezembro

DE 1991

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º O vencimento-base do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a Gratificação de Representação são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Aos ocupantes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas serão devidas retribuições, respectivamente, de 30% (trinta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base de Conselheiro, pelo desempenho das funções inerentes aos mencionados cargos.

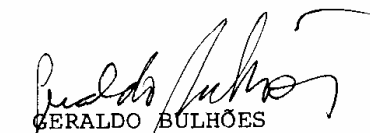
Art. 3º O valor do vencimento base do cargo de Conselheiro, fixado nesta Lei, será revista, sempre, quando houver alteração da remuneração do Cargo de Desembargador.

Art. 4º As disposições desta Lei são extensivas, no que couber, aos Conselheiros inativos e aos beneficiários regularmente constituídas.


Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no corrente exercício, correrão a conta de dotações consignadas no atual orçamento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros se produzirão a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 12 de dezembro de 1991, 103º da República.



GERALDO BULHÕES



Carlos Barros Méro



José Marques Silva

A N E X O Ú N I C O

LEI Nº 5284 de 12 de dezembro de 1991.

CARGO	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO
CONSELHEIRO	638.000,00	220

